



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 43, DE 2011

Altera a Resolução nº 20, de 1993, para definir os fatos que se sujeitam aos procedimentos disciplinares sob responsabilidade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º A Resolução nº 20, de 1993, passa a tramitar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Sujeitam-se aos procedimentos disciplinares previstos nesse código os fatos ocorridos após a posse do Senador no mandato e aqueles:

- I – envolvendo as vedações previstas no inciso I do art. 3º;
- II – ocorridos no curso de legislatura anterior, desde que, já então, o Senador ostentasse a condição de membro do Congresso Nacional;
- III – cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição do parlamentar e tenham potencial para afetar o mandato.”
(NR)

“Art. 14.....

§ 1º.....

.....
III – se os fatos relatados não atenderem ao disposto no parágrafo único do art. 1º ou se forem manifestamente improcedentes.

.....” (NR)

“Art. 17.

.....
§ 2º

.....
III – se os fatos relatados não atenderem ao disposto no parágrafo único do art. 1º ou se forem manifestamente improcedentes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A definição dos limites do decoro parlamentar é tarefa de grande complexidade.

Não há, certamente, um conceito genérico e uniforme sobre o tema; entretanto, dois elementos sobressaem em sua caracterização: o da conduta decente, da honradez, da correção moral; e o da respeitabilidade e dignidade do Parlamento.

Entretanto, em qualquer caso, cabe à maioria dos membros da Casa Legislativa decidir, caso a caso, se o parlamentar acusado de quebra de decoro praticou ato que o torne indigno de conviver com os seus Pares, em razão de seu comportamento extravasar os limites de sua pessoa para respingar na instituição que integra.

Assim, o conceito de decoro parlamentar não deve ser tão restrito a ponto de permitir a impunidade, entretanto, não pode ser tão amplo que conduza à sua banalização.

Nesse sentido, impõe-se promover alteração nos limites hoje postos no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, a Resolução nº 20, de 1993, que determina a inadmissibilidade de representações e denúncias contra os Senadores, por quebra de decoro parlamentar, quando os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato.

Trata-se, certamente, de restrição excessiva.

De um lado, é pacífico, conforme jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que é possível a apuração de fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento (MS 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira – MS 24.458/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 12/03/2003);

De outra parte, não é aceitável que a norma regimental vede o exame da vida pregressa do Senador, nos casos de fatos anteriores ao início do mandato, mas cujo conhecimento público somente tenha ocorrido após a eleição e que tenham potencial para afetar o mandato. Essa restrição pode, indubitavelmente, conduzir à impunidade e ao desprestígio do Parlamento.

Temos a certeza de que, com essas alterações, iremos balancear as exigências do nosso Código de Ética e Decoro Parlamentar, permitindo sopesar os diversos elementos que devem estar presentes no complexo processo de julgamento dos membros do Poder Legislativo pela Casa a que pertencem.

Sala das Sessões,

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993
(Texto Atualizado até a Resolução nº 25, de 2008)
Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO I
Dos Deveres Fundamentais do Senador

Art. 1º No exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

CAPÍTULO VI
Do Processo Disciplinar

Art. 14. A representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, na qual, se for o caso, sob pena de preclusão, deverá constar o rol de testemunhas, em número máximo de 5 (cinco), os documentos que a instruem e a especificação das demais provas que se pretende produzir, será oferecida diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar pela Mesa ou por partido político com representação no Congresso Nacional.

§1º Apresentada a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a representação não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§2º Da decisão que determine o arquivamento da representação caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis contado de sua publicação, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros. (NR)

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento interno e neste Código.

§1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§2º Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar procederá ao exame preliminar de sua admissão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, determinando o seu arquivamento nos seguintes casos:

I – se faltar legitimidade ao seu autor;

II – se a denúncia não identificar o Senador e os fatos que lhe são imputados;

III – se, ressalvados os casos previstos no inciso I do art. 3º desta Resolução, os fatos relatados forem referentes a período anterior ao mandato ou se forem manifestamente improcedentes.

§3º Da decisão que determine o arquivamento da denúncia caberá recurso ao Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, subscrito por, no mínimo, 5 (cinco) de seus membros, no prazo de 2 (dois) dias úteis contados de sua publicação, que se dará impreterivelmente no *Diário do Senado Federal* do dia subsequente.

§4º Admitida a denúncia, será designado, por sorteio, relator, que realizará sumariamente a verificação de procedência das informações, ouvido o denunciado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado de sua intimação.

§5º Transcorrido o prazo mencionado no §4º deste artigo, o Presidente incluirá a matéria na pauta da reunião subsequente, na qual o Conselho deliberará pela procedência da denúncia ou pelo seu arquivamento.

§6º Considerada procedente a denúncia por fato sujeito às medidas previstas nos arts. 8º e 9º desta Resolução, será instaurado processo disciplinar e o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos.

§7º Caso entenda que a acusação é fundada em indícios bastantes que, se comprovados, justificariam a perda do mandato, o Conselho encaminhará os autos à Mesa, para a apresentação de representação.

§8º Qualquer partido político com representação no Congresso Nacional poderá subscrever a denúncia de que trata o §7º que, nesse caso, será encaminhada à Mesa como representação.

§9º Recebida de volta pelo Conselho a representação de que tratam os §§ 7o e 8o, será aberto processo disciplinar e expedida notificação específica para o representado, para os fins do § 4o do art. 55 da Constituição e do art. 20 desta Resolução.

§10. Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador. (NR)

Publicado no **DSF**, em 15/09/2011.